

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 2 de Novembro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			Gabinete do Ministro			
	12.º	...	Despesas gerais de funcionamento:
		A-1	Locação de bens	200 000\$00	-\$	(a)

deve ler-se:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			Gabinete do Ministro			
	12.º	...	Despesas gerais de funcionamento:
		5	Locação de bens	200 000\$00	-\$	(a)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas depositou, em 29 de Julho de 1975, o seu instrumento de adesão ao Acordo Constitutivo de Uma Repartição Internacional das Epizootias, concluído em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho normativo n.º 3/77

Não obstante se estimar a colheita de vinho de 1976 no continente em 8 850 000 hl, quantitativo inferior à média do último decénio, e não serem também significativos os excedentes de anterior campa-

na, as dificuldades encontradas para se conseguir o adequado funcionamento do mercado do vinho, com particular referência à área de acção da Junta Nacional do Vinho e das Regiões Demarcadas dos Vinhos Verdes e do Dão, recomendam a intervenção na campanha de 1976-1977.

Tal intervenção traduz assim, essencialmente, uma acção que visa a estabilização do mercado, com garantia de preço mínimo ao produtor, mas sem esquecer a necessidade de não agravar excessivamente o preço de venda ao consumidor, o que, para além de afectar o próprio consumidor, se reflectiria desfavoravelmente no nível do escoamento.

Teve-se, igualmente, em particular atenção no estudo das tabelas de intervenção — quer quanto à esquematisação das diversas categorias de vinhos, quer relativamente à forma como foram seriados os respectivos preços — a necessidade de seguir uma política de defesa e promoção dos vinhos típicos regionais e da qualidade em geral, no sentido de uma efectiva valorização da produção vinícola portuguesa.

Nestas circunstâncias e com prévia audição das diversas entidades representativas dos intervenientes no sector, foi elaborado o plano da operação de compra de vinhos da colheita de 1976, a qual será efectuada durante a campanha de 1976-1977, nas condições a seguir estabelecidas:

1. Na área da Junta Nacional do Vinho e Região Demarcada do Dão a intervenção será aberta a todos

os vinicultores, independentemente do volume da respectiva produção, desde que esta se encontre devidamente manifestada, podendo cada produtor entregar um máximo de 500 hl (100 pipas).

Este limite poderá ulteriormente ser alargado e/ou estudadas operações de compra diferenciadas, caso as circunstâncias o venham a aconselhar, quer por força de dificuldades da lavoura, quer por a Junta Nacional do Vinho vir eventualmente a necessitar de adquirir vinhos em quantidades, tipos ou qualidade de que não disponha dentro da intervenção programada nas condições aqui expressas.

Esta operação de compra será extensiva, dentro do mesmo condicionalismo, às adegas cooperativas.

2. Dada a obrigatoriedade que decorre do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março, não podem ser transaccionados os vinhos que não satisfaçam as características legais ou que se apresentem defeituosos ou alterados, pelo que devem ser entregues aos organismos vinícolas das respec-

tivas áreas, sendo pagos nas condições das tabelas de intervenção para os vinhos destinados a destilação.

3. Na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, tendo em conta as actuais condições da produção e comércio, a intervenção, a cargo da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, incide apenas sobre os vinhos a que se refere o número anterior, podendo vir a ser alargada no futuro se tal se justificar.

4. Os termos da classificação e os preços a praticar para as diferentes categorias de vinhos são os constantes das tabelas I e II anexas, aplicáveis, respectivamente, na área da Junta Nacional do Vinho e Região Demarcada do Dão e na Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

5. Os organismos interventores prepararão e expedirão as necessárias instruções para a execução da operação de intervenção.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 14 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

TABELA I

Intervenção na área da Junta Nacional do Vinho e da Região Demarcada do Dão

Campanha de 1976-1977

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo — Percentagem	Acidez volátil corrigida máxima, expressa em ácido acético — Gramas/litro	Vinhos tintos		Vinhos brancos e palhetes		Condicionamentos diversos
			Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 12º	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 12º	
Vinhos típicos regionais ...	{ VT: 12,0 VB: 11,5 }	0,5	\$75	9\$00	\$75	9\$00	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito, cuja prova revele genuidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e/ou engarrafamento de qualidade.
Vinhos de consumo:							
1.ª	11,5	0,5	\$625	7\$50	\$542	6\$50	Vinhos de consumo corrente de boa qualidade, com as características legais, isentos de qualquer defeito e sujeitos a classificação pela prova.
2.ª	11,0	0,6	\$584	7\$00	\$50	6\$00	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito.
3.ª	10,0	0,8	\$459	5\$50	\$375	4\$50	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito.
Vinhos para destilar:							
A	8,0	1,2	\$359	4\$30	\$334	4\$00	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
B	—	—	\$292	3\$50	\$292	3\$50	Vinhos utilizáveis para o fabrico de álcool vínico.

Notas

1 — A acidez volátil será determinada pelo método de Mathieu, sendo a sua correcção feita apenas pela dedução do anidrido sulfuroso livre.

2 — A partir de 1 de Junho será concedida uma tolerância de 0,1 na acidez volátil corrigida para os vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente da 1.ª e 2.ª categorias.

3 — Na categoria de vinhos típicos regionais poderão também, excepcionalmente, ser incluídos vinhos de regiões ainda não demarcadas oficialmente, mas que revelem tipicidade que o justifique e satisfaçam os restantes condicionamentos.

4 — Os vinhos de qualidade produzidos em regiões onde o teor alcoólico não ultrapasse normalmente 10,5% poderão ser incluídos nas categorias de vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente de 1.ª com um teor alcoólico mínimo de 10%, desde que revelem as características específicas dessas regiões, devidamente reconhecidas pela prova, e satisfaçam os restantes condicionamentos.

5 — Os vinhos típicos regionais e os outros vinhos excepcionalmente admitidos nessa categoria, nos termos da nota n.º 3, serão valorizados até ao teor alcoólico volumétrico máximo de 13%.

TABELA II

Intervenção na área da Região Demarcada dos Vinhos Verdes

Campanha de 1976-1977

Categorias	Teor alcoólico volumétrico — Porcentagem	Acidez volátil corrigida, expressa em ácido acético — Gramas/litro	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 9º	Condicionamentos diversos
Vinhos para destilar:					
A	Inferior a 6,5	Igual ou superior a 1,2	\$359	3\$23	Vinhos susceptíveis de produzirem aguardente limpa de prova e cheiro.
B	Inferior a 6,5	Igual ou superior a 1,2	\$292	2\$62	Vinhos utilizáveis para o fabrico de álcool vínico.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 8/77
de 13 de Janeiro

A necessária transformação do antigo Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina em Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas processou-se sem qualquer programação, do que resultou uma evidente desorganização, em termos pedagógicos e administrativos, deste Instituto.

Politizando toda a actividade da escola, tentou criar-se um «baluarte de independência» face a toda a hierarquia educativa, deixando a Direcção-Geral do Ensino Superior de ter qualquer tipo de *contrôle*, tanto pedagógica como administrativamente, face à actuação dos responsáveis pela gestão da escola, à margem dos mais elementares princípios legais de orientação de organismos públicos. Daí que se torne urgente uma intervenção do MEIC em termos de salvaguarda da lei e dos próprios dinheiros do Estado.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a degradação pedagógica do ensino e a desorganização de funcionamento do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, pelo que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, deverá proceder-se à sua reestruturação urgente.

Art. 2.º A comissão de reestruturação, a nomear por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ao abrigo do artigo 2.º do citado diploma, deverá apresentar, no prazo de quinze dias, um relatório preliminar quanto às medidas imediatas que se imponha tomar.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 9/77
de 13 de Janeiro

A apressada criação dos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e do Porto pelo Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, não permitiu que houvesse uma sensível transformação do antigo INEF numa escola de ensino superior. E ainda antes que as comissões instaladoras, então nomeadas, pudessem ter apresentado qualquer plano de reestruturação foram cometidos àqueles Institutos encargos para os quais não estavam minimamente preparados. A inoperância dessas comissões instaladoras foi manifesta e não se conseguiu, pelo menos, que se possa iniciar o novo ano lectivo naquelas escolas com uma definição do que deva ser a Educação Física nem com uma estrutura que possibilite progressivas melhorias do ensino nelas ministrado. Torna-se, ao fim e ao cabo, necessário começar por onde se devia, isto é, pelo princípio, mas de forma que algumas centenas de alunos, a quem foi criado o direito de frequentarem os cursos de Educação Física, não sejam manifestamente prejudicados.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a necessidade de reestruturação urgente dos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa (ISEFL) e do Porto (ISEFP), nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro.

Art. 2.º O despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica que nomear, nos termos do artigo 2.º daquele decreto-lei, as comissões de reestruturação fixará o prazo em que elas deverão apresentar proposta de viabilização e actualização dos respectivos cursos, de modo que fiquem salvaguardados a frequência e o aproveitamento no ano lectivo de 1976-1977.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.